

**Brasília, 26 de julho de 2019**

**Ao Exmo. Sr. Fernando Azevedo e  
Silva**

**Ministro de Estado da Defesa**

**Ref. Resposta ao Ofício no  
18254/GM-MD**

**INSTITUTO PRESIDENTE JOÃO GOULART**, neste ato representado por seu Presidente, **JOÃO VICENTE GOULART**, ambos devidamente qualificados no processo em epígrafe, vem, por seus advogados regularmente constituídos, respeitosamente, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

com fundamento no art. 56 da Lei Federal 9.784/99, em face da decisão do Ministro de Estado da Defesa que indeferiu pedido de retratação formulado pelo requerente, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer a reconsideração da decisão do Exmo. Ministro de Estado da Defesa, ou, nos termos do § 1o, do art. 56, da Lei 9.784/99, seu envio à autoridade hierarquicamente superior, o Exmo. Sr. Presidente da República.

### **1. SÍNTESE DO FEITO E DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO**

O peticionário/requerente apresentou pedido de retratação pública referente à “Ordem do Dia alusiva ao 31 de março de 1964”, sob o fundamento de que as afirmações contidas no primeiro parágrafo da referida Ordem do Dia são falsas, porquanto contrariam expressa disposição da Resolução do Congresso Nacional no 4 de 2013 que tornou “*nula a declaração de vacância da Presidência da República efetuada pelo Presidente do Congresso Nacional durante a segunda sessão conjunta de 2 de abril de 1964*” (DOU No 232, sexta- feira, 29 de novembro de 2013, Seção 1) e a falsidade das.

1

Em face desse pedido, inicialmente, o Ministro de Estado da Defesa limitou- se a responder, através do Ofício no 12772/GM-MD, como segue:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, passo a tratar do requerimento de 30 de abril de 2019, encaminhado pelo Senhor, no qual solicita juízo de retratação, com expressa retificação das informações contidas no primeiro parágrafo da “Ordem do Dia alusiva ao 31 de março de 1964”.

Sobre o assunto, indefiro o pleito contido no item 3 do requerimento supracitado, uma vez que não houve prática de ilegalidade por parte da Administração Pública.

Em recurso administrativo, o requerente indicou a completa ausência de fundamentação, porquanto a afirmação de que “*não houve prática de ilegalidade*”, desprovida de qualquer fundamento ou justificativa que infirme as informações oficiais que embasam o Pedido de Retratação, não atende ao dever constitucional de motivação dos atos administrativos e, assim, não constitui motivação válida à luz do ordenamento jurídico. Apresentou, ademais, os seguintes fundamentos:

Com efeito, a simples afirmação de que “*não houve prática de ilegalidade*” não constitui motivação válida à luz do ordenamento jurídico. Motivação seria se a autoridade pública justificasse e fundamentasse porquê e como as informações contidas no parágrafo inicial da “Ordem do Dia de 31 de Março de 1964” estariam em conformidade com atos oficiais do Estado Brasileiro, especificamente, a Resolução do Congresso Nacional no 4 de 2013 que tornou “*nula a declaração de vacância da Presidência da República efetuada pelo Presidente do Congresso Nacional durante a segunda sessão conjunta de 2 de abril de 1964*” (DOU No 232, sexta-feira, 29 de

novembro de 2013, Seção 1).

A autoridade administrativa não dedica sequer uma linha para motivar o indeferimento do pedido de retratação pública.

No marco do Estado Democrático de Direito, o dever de motivar os atos administrativos é uma garantia de controle dos atos das autoridades públicas, a fim de que se possa zelar pelo respeito à lei e à Constituição. Sua ausência de eiva de nulidade o ato.

Nesse sentido, a Lei no 4.717/1965, que regula a ação popular, depois de considerar nulos os atos que tenham o vício de inexistência de motivos (art. 2o, "d") procura definir que significa tal distorção e afirma: "*a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido*" (art. 2o, parágrafo único, "d") (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26a edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2013).

As razões apresentadas no pedido de retratação e renovadas no presente recurso administrativo para que seja efetivamente considerado, como de direito, o teor da Resolução do Congresso Nacional no 4 de 2013 que tornou "*nula a declaração de vacância da Presidência da República efetuada pelo Presidente do Congresso Nacional durante a segunda sessão conjunta de 2 de abril de 1964*" (DOU No 232, sexta-feira, 29 de novembro de 2013, Seção 1) e a falsidade das afirmações contidas no primeiro parágrafo da referida Ordem do Dia.

O recurso administrativo foi examinado pela mesma autoridade que proferiu a decisão recorrida, no entanto, nesta oportunidade, foram agregados fundamentos,

2

impugnados via novo recurso administrativo, o qual deve ser processado nos exatos termos da legislação que rege o processo administrativo no âmbito do Distrito Federal.

## **2. DO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Lei 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito do Distrito Federal, estabelece expressamente o direito ao recurso administrativo e estatui em seu art. 56 o que segue: "*Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de*

*legalidade e de mérito*". E, ainda que: “§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior”.

No presente caso, a autoridade que proferiu a decisão, Ministro de Estado da Defesa, não a reconsiderou, tampouco encaminhou o recurso à autoridade superior. Optou por apresentar nova decisão, desta vez, ancorada em fundamentos explicitamente apresentados, conforme determinada a lei.

Conforme aduzido no primeiro recurso administrativo, são nulos os atos que tenham que tenham o vício de inexistência de motivos (art. 2o, “d”, da Lei no 4.717/1965). Dessa forma, tem-se que a nova decisão proferida após a interposição do recurso administrativo teve por escopo sanar flagrante nulidade de ato desprovido de motivação.

No marco do Estado Democrático de Direito, o dever de motivar os atos administrativos é uma garantia de controle dos atos das autoridades públicas, a fim de que se possa zelar pelo respeito à lei e à Constituição. Sua ausência de eiva de nulidade o ato.

Somente agora, o peticionário está diante de ato administrativo dotado de motivação e, portanto, passível de questionamento via recurso administrativo, devendo este ser processado nos termos §1º, art. 56, da Lei 9784/99, com juízo de a reconsideração da decisão pelo Exmo. Ministro de Estado da Defesa ou envio para apreciação pela autoridade hierarquicamente superior, o Exmo. Sr. Presidente da República.

Demonstrado o cabimento do recurso, forçoso demonstrar sua tempestividade. O peticionário foi notificado via correios em 16 de julho, sendo tempestivo o presente recurso administrativo quando protocolado até a presente data (26.07.2019).

### **3. DA DECISÃO RECORRIDA**

A decisão recorrida ratificou o indeferimento do pedido de retratação anteriormente emitido, mas, após apreciar o primeiro recurso administrativo, apresentou fundamento para tanto, a saber: o Parecer no 00291/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 10 de

maio de 2019, aprovado pelo Despacho no 00840/20019/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 16 de maio de 2019, e pelo Despacho no 00861/2019/CONJUR-MD/MD/CGU/AGU, de 21 de maio de 2019. Referido Parecer fixou a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ORDEM DO DIA ALUSIVA AO 31 DE MARÇO DE 1964. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO VISANDO À RETRATAÇÃO DA PARTE EM QUE É CITADA A DECLARAÇÃO VACÂNCIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA EM SESSÃO DO CONGRESSO NACIONAL DO DIA 2 DE ABRIL DE 1964. IMPROCEDÊNCIA.

1. A questão não demanda a necessidade de retratação pela Administração, porque, além de não se ter descrito fato inverídico, não estamos diante de ato administrativo típico apto a ensejar juízo de autotutela por parte da Administração (art. 53 da Lei 9784/99), vez que desprovido de qualquer conteúdo ou efeito jurídico.

2. Não se vislumbra afronta à Lei de Acesso à Informação (Lei no. 12.527/2011), pelo fato de que o texto questionado pelo requerente menciona acontecimento de um fato do ponto de vista histórico, não se tratando de uma *informação oficial*.

3. Entende-se que o requerimento formulado pelo Instituto Presidente João Goulart merece ser indeferido, porquanto não houve prática de ilegalidade por parte da Administração Pública.

Extrai-se do parecer os seguintes fundamentos:

1) A ordem do dia seria um ato administrativo de natureza “*deveras peculiar, sendo compreendido na esfera militar como “o boletim que é lido diariamente nos quartéis, perante o batalhão ou a unidade militar ali localizada, a fim de que sejam todos informados acerca de fatos de interesse geral ou de medidas disciplinares que se estabeleceram. É, em verdade, boletim informativo, de natureza mista, visto que nele se incluem notícias, de caráter militar, como promoções, comissionamentos, [...]”*;

2) O boletim e sua leitura nos quartéis teria o “*intento de rememorar o período histórico em que os militares administraram o país*” e dele não se poderia extrair qualquer conteúdo jurídico –“Nesse contexto, uma vez lido o teor da Ordem do

Dia alusiva ao 31 de março de 1964 no âmbito das organizações militares das Forças Armadas, não subsiste qualquer efeito jurídico passível de invalidação. Exauriu-se ali seu objetivo, que supostamente seria de registrar o momento histórico em questão”;

3) A Ordem do Dia seria *“muito mais um dado histórico do que da publicização de informação inverídica”, “o texto se ateve apenas ao relato histórico do ocorrido naquele contexto temporal”* e que *“em nenhuma passagem do texto foi sustentada a validade da declaração de vacância da Presidência da República”*;

4) Na esfera jurídica, a Ordem do dia não teria atentado contra a referida Resolução *“pela simples razão de que se restringiu ao relato dos fatos ocorridos em 2 de*

4

*abril de 1964, sem negar, porém, a superveniência de questionamentos diversos acerca da validade daquela sessão”*;

5) Não se teria mencionado fato inverídico e *“não estamos diante de ato administrativo típico apto a ensejar juízo de autotutela por parte da Administração (art. 53 da Lei 9.784/99), já que desprovido de qualquer conteúdo ou efeito jurídico”*;

6) A Ordem do Dia teria trazido mero relato histórico de fato, não se tratando de informação oficial. Não se trataria de *“conduta administrativa que afronte a Lei de Acesso à Informação (Lei no 12.527/2011), pelo simples motivo de que o parágrafo introdutório do texto, questionado pelo requerente, narra o acontecimento de um fato do ponto de vista histórico, não se tratando de informação oficial”*. Sustenta que essa *“situação absolutamente diversa seria se a Administração Pública, no exercício da transparência ativa ou passiva que lhe cabe, estivesse a ocultar ou negar a Resolução do Congresso Nacional n 90 4 de 2013, fato que não ocorreu”*.

Assim, amparado nesses argumentos, conclui pela inocorrência de violação à Lei de Acesso à Informação e de prática de ilegalidade.

#### **4. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA**

Do parecer que sustenta o indeferimento do pedido de retratação, identificam-se, em síntese, três fundamentos, enumerados e impugnados a seguir.

**(1) A Ordem do Dia não traria informação oficial, mas simples narrativa de “acontecimento de um fato do ponto de vista histórico”, o que afastaria a aplicação da Lei de Acesso à Informação**

Em que pese a argumentação no sentido de que a Ordem do Dia traria somente um relato de “*um fato do ponto de vista histórico*”, o próprio parecer corrobora que a Ordem do Dia por tem finalidade informar.

Dito isso, é importante salientar que toda informação veiculada por ente da administração pública é informação oficial.

Nesse sentido, o raciocínio adotado no parecer subverte a essência das normas que regulamentam o exercício das funções públicas. Isso porque a Administração Pública, em todos os seus entes, não possui uma dimensão alheia a essas funções. Com efeito, os entes públicos existem unicamente para cumprir sua função pública.

5

A argumentação adotada no parecer seria aplicável a uma pessoa física que exerce função pública, em relação à qual se poderia perscrutar que atos dessa pessoa seriam privados e que atos constituiriam exercício de *munus* público. Para os entes públicos do Poder Executivo, no entanto, não existe seara de atuação que não seja pública, que não constitua exercício de função pública. Sempre que o ente público se pronuncia, ele o faz em caráter oficial.

E o dever de informação das autoridades públicas está regido por parâmetros fixados em lei. Veicular informações verídicas e compatíveis com o ordenamento jurídico não constitui uma faculdade, mas sim um dever de toda e qualquer autoridade pública.

Assim, forçoso reconhecer que a informação veiculada na ordem do Dia constitui informação oficial e, portanto, deve ser compatível com o ordenamento jurídico brasileiro em sua integralidade. Essa obrigação ganha ainda maior relevo quando as informações veiculadas guardam relação com período histórico em que o Estado, reconhecidamente, foi responsável por diversas e graves violações aos direitos humanos.

Nesse contexto, o dever de veicular informação fidedigna e compatível com o ordenamento jurídico associa-se aos deveres impostos pelo direito à memória e à verdade. Esse fundamento guarda relação com o segundo fundamento impugnado no item abaixo.

**(2) Da Ordem do Dia não se poderia extrair conteúdo jurídico passível de invalidação. Tratar-se-ia de ato cujos efeitos teriam se exaurido no momento de sua leitura nos quartéis**

Na esteira dos fundamentos trazidos no item anterior, a Ordem do Dia constitui ato oficial do Estado brasileiro e o fato de trazer “simplesmente” um pronunciamento (oficial, ressalte-se) não o destitui de efeitos jurídicos.

Inicialmente, no que concerne à suposta ausência de conteúdo ou efeitos jurídicos de uma declaração, vale ressaltar que esse argumento não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro que assegura o direito de resposta e garante aos cidadãos o direito de acionar o poder judiciário para fins de obter indenização decorrente de declaração reputada ilegal ou ensejadora de danos.

Esses direitos são garantidos no âmbito das relações privadas e ganham ainda maior importância quando envolve os entes públicos. Dessa forma, chama atenção que a Administração Pública tente, fundada em irrazovável fundamento, se esquivar das graves consequências jurídicas dos seus atos.

Ao contrário do que sustenta o Parecer, o intenso debate sobre a declaração de vacância da Presidência da República em 1964, e a posterior declaração de nulidade pelo Congresso Nacional em 2013, ilustra a amplitude dos efeitos jurídicos que uma declaração de ente público pode ter.

Afinal, essa mesma questão foi objeto de diferentes pronunciamentos públicos ao longo da história brasileira, cada um deles com consequências das mais importantes, senão vejamos:

(i) A declaração de vacância da Presidência de República serviu de fundamento jurídico para o golpe civil militar de 1964, que constituiu uma ruptura com o regime democrático com graves consequências para a história do Brasil.

(ii) A Resolução no 4 de 2013 do Congresso Nacional da República tem por objeto retificar essa declaração, corrigindo uma grande mentira que foi contada oficialmente durante muitos anos: a de que em 2 de abril de 1964 a Presidência da República se encontrava vaga, quando, em realidade o Presidente João Goulart se encontrava em território nacional.

É nítido que declaração de ente público produz efeitos jurídicos. Não é plausível sustentar que a declaração constante na Ordem do Dia teria se exaurido no momento de sua leitura nos quartéis.

**(3) As informações constantes no primeiro parágrafo da Ordem do Dia não seriam inverídicas, mas simples relato sobre “*algo que efetivamente aconteceu*”**

A impugnação deste fundamento passa pelo resgate do significado e consequência, em termos jurídicos, da Resolução do Congresso Nacional no 4 de 2013 e, também, pela renovação dos fundamentos do pedido de retratação, feita no tópico 4 a seguir.

Com efeito, a publicação da referida Resolução retifica o relato oficial da história brasileira, restaurando a verdade dos fatos ao registrar que o cargo de

Presidente da República não esteve vago e de que o então presidente João Belchior Marques Goulart foi ilegalmente retirado do cargo de Presidente do Brasil. Ou seja, a justificativa utilizada como fundamento para o Golpe nunca existiu, nem de fato e, a partir da publicação da resolução, deixou de existir juridicamente, porquanto declarada nula.

Na esteira dos argumentos trazidos no item 2 acima, importante salientar que a Resolução, portanto, busca resgatar a história do Brasil não como narrativa parcial ou enviesada sobre os fatos, mas sim numa perspectiva oficial, uma narrativa oficial do Estado brasileiro sobre a sua história, calcada no compromisso com a verdade dos fatos, o ordenamento jurídico, especialmente, o direito de acesso à informação e o direito à memória e à verdade e Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil.

7

Os fundamentos do pedido de retratação reforçam a impugnação do argumento supra no sentido de que não se trata de uma disputa sobre narrativas, mas de respeito por parte das autoridades públicas atualmente investidas em cargos do Poder Executivo aos atos oficiais do Estado brasileiro. Passa-se à renovação.

#### **4 RENOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE RETRATAÇÃO**

Em 27 de março de 2019, foi publicada no sítio oficial do Ministério da Defesa “Ordem do Dia alusiva ao 31 de Março de 1964” com o seguinte teor:

**MINISTÉRIO DA DEFESA** Ordem do Dia  
**Alusiva ao 31 de Março de 1964 Brasília, DF,**  
**31 de março de 2019**

As Forças Armadas participam da história da nossa gente, sempre alinhadas com as suas legítimas aspirações. **O 31 de Março de 1964 foi um episódio simbólico dessa identificação, dando ensejo ao cumprimento da Constituição Federal de 1946, quando o Congresso Nacional, em 2 de abril, declarou a vacância do cargo de Presidente da República e realizou, no dia 11, a eleição indireta do Presidente Castello Branco, que tomou posse no dia 15.**

Enxergar o Brasil daquela época em perspectiva histórica nos oferece a oportunidade

de constatar a verdade e, principalmente, de exercitar o maior ativo humano - a capacidade de aprender.

Desde o início da formação da nacionalidade, ainda no período colonial, passando pelos processos de independência, de afirmação da soberania e de consolidação territorial, até a adoção do modelo republicano, o País vivenciou, com maior ou menor nível de conflitos, evolução civilizatória que o trouxe até o alvorecer do Século XX.

O início do século passado representou para a sociedade brasileira o despertar para os fenômenos da industrialização, da urbanização e da modernização, que haviam produzido desequilíbrios de poder, notadamente no continente europeu.

Como resultado do impacto político, econômico e social, a humanidade se viu envolvida na Primeira Guerra Mundial e assistiu ao avanço de ideologias totalitárias, em ambos os extremos do espectro ideológico. Como faces de uma mesma moeda, tanto o comunismo quanto o nazifascismo passaram a constituir as principais ameaças à liberdade e à democracia.

Contra esses radicalismos, o povo brasileiro teve que defender a democracia com seus cidadãos fardados. Em 1935, foram desarticulados os amotinados da Intentona Comunista. Na Segunda Guerra Mundial, foram derrotadas as forças do Eixo, com a participação da Marinha do Brasil, no patrulhamento do Atlântico Sul e Caribe; do Exército Brasileiro, com a Força Expedicionária Brasileira, nos campos de batalha da Itália; e da Força Aérea Brasileira, nos céus europeus.

A geração que empreendeu essa defesa dos ideais de liberdade, com o sacrifício de muitos brasileiros, voltaria a ser testada no pós-guerra. A polarização provocada pela Guerra Fria, entre as democracias e o bloco comunista, afetou todas as regiões do globo, provocando conflitos de natureza revolucionária no continente americano, a partir da década de 1950.

O 31 de março de 1964 estava inserido no ambiente da Guerra Fria, que se refletia pelo mundo e penetrava no País. As famílias no Brasil estavam alarmadas e colocaram-se em

marcha. Diante de um cenário de graves convulsões, foi interrompida a escalada em direção ao totalitarismo. As Forças Armadas, atendendo ao clamor da ampla maioria da população e da imprensa brasileira, assumiram o papel de estabilização daquele processo.

Em 1979, um pacto de pacificação foi configurado na Lei da Anistia e viabilizou a transição para uma democracia que se estabeleceu definitiva e enriquecida com os aprendizados daqueles tempos difíceis. As lições aprendidas com a História foram transformadas em ensinamentos para as novas gerações. Como todo processo histórico, o período que se seguiu experimentou avanços.

As Forças Armadas, como instituições brasileiras, acompanharam essas mudanças. Em estrita observância ao regramento democrático, vêm mantendo o foco na sua missão constitucional e subordinadas ao poder constitucional, com o propósito de manter a paz e a estabilidade, para que as pessoas possam construir suas vidas.

Cinquenta e cinco anos passados, a Marinha, o Exército e a Aeronáutica reconhecem o papel desempenhado por aqueles que, ao se depararem com os desafios próprios da época, agiram conforme os anseios da Nação Brasileira. Mais que isso, reafirmam o compromisso com a liberdade e a democracia, pelas quais têm lutado ao longo da História.

**Fernando Azevedo e Silva**

**Ministro de Estado da Defesa**

Essa comunicação foi amplamente divulgada dentro das Forças Armadas e remetida aos quartéis a fim de que fosse lida em caráter oficial.

Referida Ordem do Dia, no entanto, apresenta à população brasileira **versão inverídica sobre a história do Brasil**, com especial destaque para o trecho final do primeiro parágrafo, destacado na transcrição acima, quando alude à sessão do Congresso Nacional de 2 de abril de 1964, que “*declarou a vacância do cargo de Presidente da República*” e que de justificativa formal para realização da eleição indireta do General Castello Branco.

Trata-se de episódio relevantíssimo da história da Brasil e que deve ser tratado em estrita consonância com os atos oficiais pertinentes. Não se trata de uma disputa sobre narrativas, mas de respeito por parte das autoridades públicas atualmente investidas em cargos do Poder Executivo aos atos oficiais do Estado brasileiro.

O revisionismo histórico que o governo federal tem pretendido impor à sociedade brasileira em relação à ditadura civil militar instaurada no Brasil entre 1964 e 1985 encontra limite em atos oficiais internos.

Nesse sentido, **é inverídica a informação de que a Presidência da República esteve vaga em 02 de abril de 1964**. Essa informação foi divulgada durante muitos anos e estava fundada na declaração de vacância feita pelo Presidente do Congresso Nacional em sessão realizada em 2 de abril de 1964. **No entanto, o ato de 2 de abril de 1964 foi declarado nulo pelo próprio Congresso no ano de 2013.**

Com efeito, Sessão Extraordinária do Congresso Nacional realizada em 20 de novembro de 2013 declarou “*nula a declaração de vacância da Presidência da República efetuada pelo Presidente do Congresso Nacional durante a segunda sessão conjunta de 2 de abril de 1964*” e este ato oficial foi publicado no DOU No 232, sexta-feira, 29 de novembro de 2013, Seção 1.

Segue o teor:

**No 232, sexta-feira, 29 de novembro de 2013**

**Diário oficial da união – seção 1**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

**R E S O L U Ç Ã O No 4, DE 2013-CN.**

Torna nula a declaração de vacância da Presidência da República efetuada pelo Presidente do Congresso Nacional durante a segunda sessão conjunta de 2 de abril de 1964.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1o Declarar nula a declaração de vacância da Presidência da República exarada pelo Presidente do Congresso Nacional, Senador Auro de Moura Andrade, na segunda sessão conjunta, da quinta legislatura do Congresso Nacional, realizada em 2 de abril de 1964.

Art. 2o Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Congresso Nacional, em 28 de novembro de 2013

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado  
Federal

Referida sessão pretendeu rever uma grande mentira que foi contada oficialmente durante muitos anos, a de que em 2 de abril de 1964 a Presidência da República se encontrava vaga, quando, em realidade o Presidente João Goulart se encontrava em território nacional. Nas notas taquigráficas consta declarações de parlamentares no sentido de que:

*“[...] é uma sessão histórica, uma sessão que recupera a dignidade do Parlamento brasileiro, porque Jango foi cassado quando se encontrava em Território nacional. O argumento que está aqui nas notas taquigráficas é de que Jango tinha deixado o cargo vago, tinha abandonado o Governo. Absolutamente! Aqui está transcrito o ofício do saudoso Darcy Ribeiro, à época Chefe da Casa Civil, que foi lido na sessão e que dizia que o Presidente João Goulart estava no Estado, no Rio Grande do Sul, no seu Estado natal.”* (Declaração do Sr Vieira da Cunha, CN 320).

*“Este momento vai ficar marcado na história, nas escolas, nos ginásios, nas universidades. Este momento, esta data vai entrar na biografia do Brasil e vai reconstituir uma grande verdade. O que houve aqui foi uma das páginas mais tristes do Brasil. O que houve aqui foi uma sessão dolorosamente dramática em que o Presidente do Senado usurpou a vontade*

10

*do povo brasileiro. E nós, que estávamos aqui, tínhamos todas as condições de manter a nossa democracia, quando o Chefe da Casa Civil, Darcy Ribeiro, entregou o ofício dizendo que o Presidente da República estava no Brasil, no Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, no exercício do seu cargo, quando o Dr. Tancredo Neves, aos gritos afirmou: “Telefone para Porto Alegre, peça, nos dê três horas e o Presidente estará aqui”. Ele não concordou. Ele, absolutamente, não concordou!”* (Declaração do Sr. Pedro Simon, CN 323).

*“Então, aquela sessão foi ridícula, foi estúpida, foi imoral. E o que nós queremos, agora, é reconstruir a vontade do Brasil, a verdade para o povo brasileiro.*

*[...]*

*Nós não vamos reconstituir os fatos que aconteceram. O que vai acontecer é que a História vai dizer que no dia 1o de abril o Congresso foi reunido e o Presidente usurpou... de uma maneira estúpida e ridícula, depôs o Presidente da República, colocando em seu lugar o Presidente da Câmara dos Deputados. Sete dias depois, três ministros militares foram indicados pelo Presidente da Câmara. Esses três ministros, dez dias depois fizeram um ato institucional, que não tinha número, não era*

*número um, não; era um ato institucional. Nesse ato institucional, transformaram o Congresso em colégio eleitoral e elegeram o Sr; Marechal Castello Branco. Foi isso que aconteceu.” (Declaração do Sr. Pedro Simon, CN 324).*

*“Falamos muito sobre golpe militar. Mas é preciso que nós tenhamos a coragem de reconhecer que o Congresso Nacional cometeu, naquela noite, uma das páginas obscuras de sua história. E com justa indignação o Senado Pedro Simon não só a lembrou, mas deu o seu testemunho de que havia informações mais do que suficientes para que a decisão daquele natureza não fosse proferida. Mas quis o Senador Audro de Moura Andrade fazê-lo. E, ao declarar a vacância, criou, aí, sim, o ambiente para o malfadado golpe militar que levou o Brasil a um período de obscurantismo e de ditadura”. (Declaração do Sr. Domingos Sávio, CN 328).*

Após os debates, a Resolução foi aprovada por ampla maioria, contando somente com dois votos contrários<sup>1</sup>.

A publicação da referida resolução retifica o relato oficial da história brasileira, restaurando a verdade dos fatos ao registrar que o cargo de Presidente da República não esteve vago e de que o então presidente João Belchior Marques Goulart foi ilegalmente retirado do cargo de Presidente do Brasil.

Além disso, o revisionismo histórico pretendido contraria condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos “Gomes Lund e outros versus Brasil”, de 24 de novembro de 2010, e “Herzog e outros versus Brasil”, de 15 de março de 2018, naquilo que concerne o direito de acesso à informação e o direito à verdade.

**FIXOU A CORTE IDH NA SENTENÇA DO CASO “GOMES LUND E OUTROS VERSUS BRASIL” O DEVER DO ESTADO BRASILEIRO DE GARANTIR O DIREITO À VERDADE SOBRE OS FATOS OCORRIDOS DURANTE A DITADURA NO BRASIL.** Esse dever ter por fundamento jurisprudência firme daquela Corte no sentido de que o Estado tem obrigação de

<sup>1</sup> Deputados Jair Bolsonaro e Guilherme

Campos.

*“contribuir para a construção e preservação da memória histórica o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade”.*<sup>2</sup>

Nesse sentido, determinou ao país que removesse obstáculos e as restrições supostamente indevidas ao direito de acesso à informação no país e reiterou o direito da população de buscar e receber informação.<sup>3</sup> A Corte Interamericana fixou o que segue:

196. [...] **de acordo com a proteção que outorga a Convenção Americana, o direito à liberdade de pensamento e de expressão compreende “não apenas o direito e a liberdade de expressar seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e divulgar informações e ideias de toda índole”.** Assim como a Convenção Americana, outros instrumentos internacionais de direitos humanos, tais como **a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, estabelecem um direito positivo a buscar e a receber informação.**

197. O Tribunal também estabeleceu que o artigo 13 da Convenção, ao estipular expressamente os direitos a buscar e a receber informações, protege o direito de toda pessoa de solicitar o acesso à informação sob o controle do Estado, com as exceções permitidas sob o regime de restrições da Convenção. Consequentemente, esse artigo ampara o direito das pessoas de receber essa informação e a obrigação positiva do Estado de fornecê-la, de maneira que a pessoa possa ter acesso e conhecer essa informação ou receber uma resposta fundamentada quando, por algum motivo permitido pela Convenção, o Estado possa limitar o acesso à ela para o caso concreto. Essa informação deve ser fornecida, sem necessidade de comprovar um interesse direto para sua obtenção ou uma afetação pessoal, salvo nos casos em que se aplique uma legítima restrição. **A entrega dessa informação a uma pessoa pode permitir, por outro lado, que a informação circule na sociedade, de maneira que se possa conhecê-la, aceder a ela e valorá-la.** Dessa forma, o direito à liberdade de pensamento e de expressão contempla a proteção do direito de acesso à informação sob o controle do Estado, o qual também contém, de maneira clara, as duas dimensões, individual e social, do direito à liberdade de pensamento e de expressão, as quais devem ser garantidas pelo Estado de forma simultânea.

198. A esse respeito, a Corte destacou a existência de um consenso regional dos Estados que integram a Organização dos Estados Americanos sobre a importância do acesso à informação pública. A necessidade de proteção do direito de acesso à informação pública foi objeto de resoluções específicas emitidas pela Assembleia Geral da OEA, que “inst[ou] os Estados membros a que respeitem e façam respeitar o

acesso de todas as pessoas à informação pública e [a] promover a adoção de disposições legislativas e de outro caráter

<sup>2</sup> Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros*, nota 254 *supra*, par. 128; *Caso Anzualdo Castro*, nota 122 *supra*, par. 119, e *Caso Radilla Pecheco*, nota 24 *supra*, par. 74. (Sentença “Gomes Lund e Outros versus Brasil”, p. 297)

<sup>3</sup> A Corte conclui que o Estado violou o direito a buscar e a receber informação consagrado no artigo 13 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 do mesmo instrumento: “228. A Corte valoriza a iniciativa do Estado de remeter um projeto de lei com a finalidade de otimizar e fortalecer o marco normativo do direito à liberdade de pensamento e de expressão, estabelecido no artigo 13 da Convenção Americana, em relação com o direito de aceder à informação pública em poder do Estado. O Tribunal considera que os Estados, para garantir adequadamente o direito de buscar e de receber informação pública sob seu controle, devem adotar as medidas necessárias, entre outras, a aprovação de legislação cujo conteúdo seja compatível com o artigo 13 da Convenção Americana e com a jurisprudência deste Tribunal. Igualmente, esse direito supõe a obrigação do Estado de incorporar ao seu ordenamento jurídico um recurso efetivo e idôneo, que possa ser exercido pelos cidadãos para resolver eventuais controvérsias”.

12

que forem necessárias para assegurar seu reconhecimento e aplicação efetiva”. Do mesmo modo, esta Assembleia Geral, em diversas resoluções, considerou que o acesso à informação pública é um requisito indispensável para o funcionamento mesmo da democracia, uma maior transparência e uma boa gestão pública, e que, em um sistema democrático representativo e participativo, a cidadania exerce seus direitos constitucionais através de uma ampla liberdade de expressão e de um livre acesso à informação.

199. Por outro lado, a Corte Interamericana determinou que, em uma sociedade democrática, é indispensável que as autoridades estatais sejam regidas pelo princípio de máxima divulgação, que estabelece a presunção de que toda informação é acessível, sujeita a um sistema restrito de exceções.

200. Adicionalmente, **este Tribunal também determinou que toda pessoa, inclusive os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade.** Por conseguinte, os familiares das vítimas e a sociedade devem ser informados de todo o ocorrido com relação a essas violações.<sup>302</sup> De igual maneira, o direito a conhecer a verdade também foi reconhecido em diversos instrumentos das Nações Unidas e pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

A veiculação de informação oficial inverídica implica em desrespeito à obrigação do Estado brasileiro de garantir o direito à verdade em relação aos fatos ocorridos durante a ditadura. Assim como atenta contra o direito da sociedade de buscar e receber informação, a qual deve ser fidedigna e compatível com os atos oficiais do próprio Estado.

Sobre a legitimidade do requerente para formular o presente pedido, vale ressaltar o que segue: o direito de acesso à informação e o direito à verdade são destinados a todas as pessoas que se encontrem sob jurisdição brasileira e estão também destinados a toda a sociedade, ante a dimensão coletiva dos referidos direitos. De modo que a legitimidade do Instituto Presidente João Goulart e do seu representante legal carece de maiores justificativas.

Por fim, a restauração da verdade sobre o episódio de 2 de abril de 1964 – a saber: nulidade da referida sessão do Congresso Nacional e consequente inexistência de vacância do cargo de Presidente da República – é de crucial importância para o gozo e exercício dos direitos à verdade e à liberdade de expressão no Brasil. Afinal, segundo os parâmetros fixados pela jurisprudência da Corte Interamericana sobre esses direitos, é de crucial importância que a verdade sobre contextos de graves violações a direitos seja revelada, assim como é determinante que a informação circule na sociedade, de maneira que se possa conhecê-la, aceder a ela e valorá-la. A veiculação de informação fidedigna além de determinante para o exercício dos dois direitos referidos, constitui uma garantia de não repetição das violações.

**5. DOS PEDIDOS** Ante todo o exposto, requer seja dado regular processamento ao presente Recurso Administrativo.

Requer a reconsideração do ato administrativo impugnado pelo Exmo. Ministro de Estado de Defesa, Sr. Fernando Azevedo e Silva, ou, nos termos do § 1o, do art. 56, da Lei 9.784/99, seu envio à autoridade hierarquicamente superior, o Exmo. Sr. Presidente da República Jair messias Bolsonaro.

Requer seja realizado juízo de retratação, com expressa retificação das informações contidas no primeiro parágrafo da “Ordem do Dia alusiva ao 31 de Março de 1964”, a fim de assegurar a observância à RESOLUÇÃO No 4, DE 2013-CN (DOU No 232, sexta-feira, 29 de novembro de 2013, Seção 1) a respeito da nulidade da *“declaração de vacância da Presidência da República efetuada pelo Presidente do Congresso Nacional durante a segunda sessão conjunta de 2 de abril de 1964”*.

Requer, por fim, que à Ordem do Dia, devidamente retificada, seja dada igual circulação dentro das Forças Armadas e demais instituições brasileiras às quais foi destinada originalmente.

Termos em que

Pede e espera  
deferimento

Brasília, 26 de julho de 2019.

**João V. Goulart Diretor  
presidente do IPG Instituto  
Presidente João Goulart**

**Camila Gomes de Lima  
OAB/DF 35.185**

**Cezar Britto  
OAB/DF 32.147**

**Dados do requerente e dos patronos para contato:** IPG presidencia -  
[joaovicentegoulart@gmail.com](mailto:joaovicentegoulart@gmail.com)- [www.institutojoaogoulart.org.br](http://www.institutojoaogoulart.org.br) –  
[presidencia@instituto.org.br](mailto:presidencia@instituto.org.br) Endereço: SHIS QI 09, conjunto 15, Casa 3, Lago Sul,  
CEP: 71625-150, Brasília-DF

